

EMENDA N.º 3, ADITIVA, AO PROJETO DE LEI N.º 67, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

1. Da apresentação

O vereador que abaixo subscreve, com fundamento no Regimento Interno do Poder Legislativo e na Lei Orgânica do Município, no exercício da competência legislativa própria, apresenta a presente Emenda, visando acrescentar novo Art. 6º ao Projeto de Lei n.º 67/2022, o qual “Dispõe sobre os critérios para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social e dá outras providências”, renumerando-se todos os subseqüentes, com a seguinte redação:

2. Do Contexto

Art. 6º Para concessão dos benefícios eventuais previstos nesta lei não será utilizada como único critério a renda, devendo a decisão acerca do deferimento se basear na proteção integral dos direitos e nas seguranças sociais afiançadas no campo da política de Assistência Social, na forma dos princípios gerais da Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único. Na hipótese de ser ultrapassada a renda *per capita* definida para cada modalidade, o benefício poderá ser concedido, desde que haja parecer favorável do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social – ou do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, embasado em:

I – comprovada situação de vulnerabilidade social;

II – situação de doença ou incapacidade de membro da família; ou

III – na dignidade da pessoa humana e nas reais condições da família que, mesmo possuindo renda, esteja em situação de miserabilidade.

3. Da Justificativa

Apresento esta Emenda Parlamentar para criar novo Art. 6º, prevendo de forma expressa que a renda não deve ser o único critério para concessão dos benefícios eventuais que se pretende instituir pelo projeto.

Desde a promulgação da Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, mesmo instituída como política pública e direito de cidadania, no período de 1997 a 2012 observam-se concepções diversas desta política de proteção social no que se refere às principais regulações e normatizações. Porém, com a aprovação da Política Nacional de Assistencial Social de 2004 e normas subseqüentes, por meio de análise comparativa, constata-se consideráveis avanços quanto ao conteúdo que se correlaciona aos Princípios e Diretrizes traçadas na Lei que regulamentou os artigos 203 e 204 da Constituição Federal,

enfraquecendo a ideia de que os benefícios sociais só são acessíveis aos mais pobres, do ponto de vista matemático.

A análise acerca da necessidade ou não do benefício deve ser mais ampla do que mera análise matemática da renda do grupo familiar, pois, existem situações que podem configurar maior ou menor miserabilidade das famílias, devendo ser analisadas caso a caso.

Deste modo, em razão destes argumentos, conto com o voto dos pares edis na aprovação desta Emenda.

Cláudio/MG, 04 de abril de 2023.

DARLEY LOPES
Vereador – Cidadania